

N.F. N° - 298942.0335/23-4

NOTIFICADO - TORMAQ RAÇÕES LTDA

NOTIFICANTE- HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO INTERNET – 08/04/2024

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0030-01/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. No presente caso, a infração imputada ao notificado não tem previsão na legislação do ICMS vigente à época do fato, precisamente no RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12. A acusação fiscal que exige ICMS *em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*, já não tem previsão na legislação de regência. Infração nula. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 14/04/2023, no Postos Fiscal Bahia-Goiás, exige ICMS no valor histórico de R\$ 5.662,01, mais multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO – 050.001.001:** *“Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito”*

Na Descrição dos fatos consta ainda: *“Falta de recolhimento do ICMS de apuração sumária da operação, nas saídas interestaduais de Torta de Algodão, diferimento, produto agropecuário, extrativo vegetal, DANFE de nº 14324/DACTE de nº 3569, Art. 332, inciso V, Alínea K, § 1º do RICMS/BA. Transporte incluído”*.

Enquadramento Legal: art. 32, da Lei nº 7.014/96, C/C art. 332, inciso V, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

A Ação fiscal que resultou na Notificação Fiscal no Trânsito de Mercadoria teve início com o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2113231096/23-1, lavrado no mesmo dia da Notificação, constando a mesma descrição dos fatos acima transcritos.

O contribuinte tomou ciência da Notificação em 13/09/2023 (DT-e à fl. 15), apresentando impugnação, no dia 19/10/2023, peça processual anexada às fls. 17 a 21.

Alega que não é sujeito passivo do ICMS no regime de diferimento que diz ter previsão no artigo 509 do RICMS-BA/97.

Afirma que a “torta de algodão moído”, mercadoria transportada na operação a que se refere a Notificação Fiscal, é um produto resultante de industrialização que não está enquadrado no regime de diferimento, ou seja, que se trata de mercadoria não sujeita ao recolhimento antecipado do imposto nas saídas tributadas realizadas por contribuinte na condição de normal, cuja forma de apuração do imposto é o conta corrente fiscal.

Ressalta que o produto “torta de algodão moído”, não consta do art. 332, inciso V, do RICMS/BA, dispositivo legal que sujeita o contribuinte ao recolhimento do ICMS antes da saída da mercadoria do estabelecimento.

Na sequência comenta que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte emite a nota fiscal, discrimina o tributo e efetua o recolhimento deste aos cofres públicos estaduais, através da guia de recolhimentos DAE, ou seja, que faz o pagamento com base em apuração realizada por ele próprio.

Comenta que a extinção do crédito tributário não se verifica com o pagamento, mas com a homologação do lançamento (art. 150, § 4º, do CTN).

Diante disso, aduz que o pagamento ocorreu na apuração do mês subsequente, sendo permitido ao Fisco homologá-lo.

Consigna que tomou ciência da Notificação Fiscal em 13 de setembro de 2023, quando já havia efetuado o lançamento do pagamento do Débito.

Acrescenta que a empresa tem autorização da Inspetoria para dilatação do prazo de recolhimento do ICMS, relativo às operações com as mercadorias sujeitas a antecipação tributária, referente ao que dispõe o art. 332, “k”, do RICMS- BA/2012.

Ao final, requer:

- a) o recebimento da Impugnação por ser a mesma tempestiva;
- b) o reconhecimento do pagamento do crédito tributário, sendo suspensa a exigibilidade do mesmo, enquanto a Notificação Fiscal estiver em discussão administrativa, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN;
- c) que seja retirada da notificação o conhecimento de transporte, onde o responsável pelo recolhimento do ICMS do CTE é uma empresa terceirizada, conforme especificado no rodapé;
- d) que todos os documentos comprobatórios anexados sejam analisados.

Não foi prestada informação fiscal.

## VOTO

A acusação fiscal em lide é de que o notificado não recolheu o ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação na qual não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Apesar do notificado ter requerido a improcedência da Notificação Fiscal, constato que, efetivamente, não há como prevalecer a exigência fiscal na forma indicada na mencionada Notificação.

Isso porque a conduta infracional imputada ao notificado não tem previsão na legislação do ICMS vigente à época do fato, precisamente no RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12. Ou seja, previsão regulamentar para exigência de ICMS *em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*.

Na realidade, essa exigência perdurou até 31/03/2012, no RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, consoante o art. 348, § 1º, I, “a” e “b”, item 1, abaixo reproduzido:

*Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.*

*§ 1º O ICMS será pago:*

*I - no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte: a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das*

*mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;*

*b) para cumprimento da exigência prevista na alínea anterior, se o estabelecimento remetente dispuser de crédito fiscal e pretender dele fazer uso naquela operação:*

*1 - deverá o contribuinte requerer à Inspetoria Fazendária do seu domicílio tributário a expedição de Certificado de Crédito do ICMS, indicando o valor a ser utilizado e o fim a que se destina;*

A partir de 01/04/2012 a exigência deixou de existir com o surgimento do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

É certo que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. No presente caso, a infração imputada ao notificado não tem previsão na legislação do ICMS vigente à época do fato, precisamente no RICMS/BA/12, Decreto nº.13.780/12. A acusação fiscal que exige ICMS *em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*, já não tem previsão na legislação de regência, sendo, desse modo, nula a infração.

Diante do exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 298942.0335/23-4, lavrada contra **TORMAQ RAÇÕES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR